



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

22.ª Sessão Data 07/08/13

As duntas comissões para parecer.

Presidente

SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES:

### JUSTIFICATIVA

Hoje em dia nossa preocupação está voltada com a higiene, com a economia de recursos naturais e com a saúde.

Vários itens existentes em nosso dia-a-dia, se modificados, poderão colaborar para minimizar o alto consumo de água e também na transmissão de doenças , tais como gastrenterites, hepatites e viroses entéricas e respiratórias, muitas destas contraídas nos banheiros destinados ao público em shopping centers, postos de abastecimento de veículos, grandes lojas, magazines, etc.

Nesse sentido, quanto menor o contato com os equipamentos existentes nos banheiros, menos vulnerável ficarão os usuários em contrair doenças transmissíveis.

Com esta justificativa, apresento a deliberação de meus ilustres Pares o seguinte Projeto de Lei:

### PROJETO DE LEI

047/13

**Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona.**

Artigo 1 - Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público no âmbito da Estância Balneária de Praia

25.ª Sessão Data 28/8/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 1º Discussão

26.ª Sessão Data 05/09/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 2º Discussão



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

Grande.

Parágrafo Único — Entende-se por equipamento inteligente qualquer dispositivo que acione e suspenda o fluxo de água sem necessidade de contato manual.

Artigo 2 - A inobservância das determinações contidas no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou multa a ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cujos valores e penalidades deverão ser estabelecidos através Decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

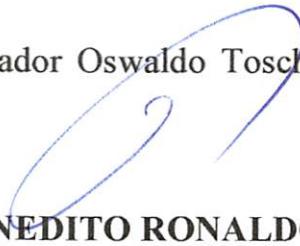
Artigo 3 - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas se adaptem às novas regras instituídas por esta Lei.

Artigo 4 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 07 de agosto de

2013.

  
**BENEDITO RONALDO CESAR**  
**Vereador**



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

**PROCESSO N° 121/13**

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N° 047/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 12 de agosto de 2013.

Fabiano Cardoso Vinciguerra  
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 12 de agosto de 2013.

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHOR DIRETOR:

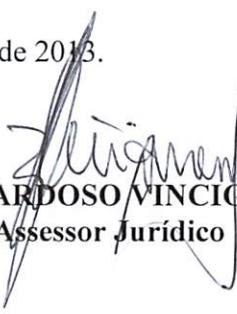
Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Benedito Ronaldo Cesar, que assim está ementado: Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande.

Considerando que o objetivo da proposta é a instalação de equipamento que acione e suspenda o fluxo de água sem necessidade de contato manual, em todos os estabelecimentos destinados ao uso público, vislumbrando-se como mecanismo de elevadíssimo alcance ambiental;

Considerando que a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais foi integralmente absorvido pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano;

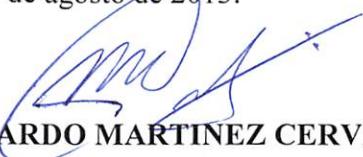
Considerando mais que, do ponto de vista legal, a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 13 de agosto de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 13 de agosto de 2013.

  
JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 121/13

PROJETO DE LEI N° 47/13

AUTOR: **Vereador BENEDITO RONALDO CESAR**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia dezenove de agosto de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Benedito Ronaldo Cesar, que assim está ementado: Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande.

— Considerando que o objetivo da proposta é a instalação de equipamento que acione e suspenda o fluxo de água sem necessidade de contato manual, em todos os estabelecimentos destinados ao uso público, vislumbrando-se como mecanismo de elevadíssimo alcance ambiental;

Considerando que a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais foi integralmente absorvida pelo direito, e gerou um novo pólo jurídico, denominado de "*direitos de terceira geração*", na medida em que não se destinam especificamente à proteção de interesses de um grupo ou de um determinado Estado, tendo, como objeto próprio, nada mais nada menos do que o próprio gênero humano;

Considerando que o projeto não sofre restrição para sua votação e aprovação pelo Plenário, esta Comissão analisante nada tem a opor quanto à sua tramitação, cujo mérito deverá ser analisado pelo Colegiado.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 41/2013**

**“Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

Artigo 1º - Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande.

Parágrafo Único — Entende-se por equipamento inteligente qualquer dispositivo que acione e suspenda o fluxo de água sem necessidade de contato manual.

Artigo 2º - A inobservância das determinações contidas no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades de advertência ou multa a ser aplicada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, cujos valores e penalidades deverão ser estabelecidos através Decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas se adaptem às novas regras instituídas por esta Lei.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 05 de Setembro de 2.013**

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
Em 05 de Setembro de 2.013

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo

## DA REDAÇÃO FINAL

**ARTIGO 176** - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Independente de parecer da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

- I - da Lei Orçamentária;
- II - de Decreto Legislativo;
- III - da Resolução reformando o Regimento Interno.

**ARTIGO 177** - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 03 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos vereadores.

**ARTIGO 178** - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos vereadores no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

**ARTIGO 179** - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

## CAPÍTULO V

### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

**ARTIGO 180** - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara a apreciá-lo dentro de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento em uma só discussão, considerando-

se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. Esgotado, sem deliberação o prazo previsto neste parágrafo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras até sua votação final. (Resolução nº 01/06)

Parágrafo 4º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

Parágrafo 5º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

Parágrafo 6º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

Parágrafo 7º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo 8º - Nos casos dos parágrafos 2º e 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigência na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 181 - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio ou através de outro sistema, convenientemente autenticado, arquivados na Secretaria da Câmara.

ARTIGO 182 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 183 - A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara, é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte ...  
(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

**TÍTULO VI**  
**DO CONTROLE FINANCEIRO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO ORÇAMENTO**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 05 de setembro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 163/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 41/13, relativo ao Projeto de Lei nº 47/13, de autoria do Nobre Vereador *Benedito Ronaldo Cesar* e que “**torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes os mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Vigésima Sexta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

**CÓPIA**

RECEBIDO	05/10/13
Eduardo Lima Souza	
Funcionário	

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

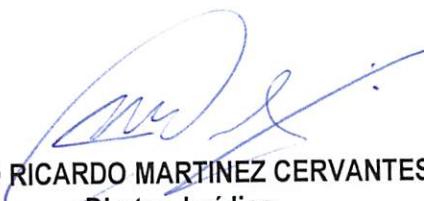


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

PROCESSO 121/2013

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Praia Grande, 03 de outubro de 2013.



JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

À DIRETORIA JURÍDICA  
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente de VETO TOTAL aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei no. 41/2013, que Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona.

O VETO TOTAL ao projeto de Lei vem embasado exclusivamente em razões de interesse público, nada tendo sido alegado com referência à ilegalidade ou constitucionalidade da propositura aprovada pela Edilidade.

Argumenta o Executivo, nas razões de veto, que a Chefe do Departamento de Manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos noticiou a ocorrência de atos de vandalismo e furtos nos banheiros públicos, fato que ensejou a substituição das torneiras, sifões e engates para material flexível de PVC como medida de redução destas práticas.

Devido ao alto custo de aquisição dos equipamentos inteligentes, e dos furtos noticiados, optou-se por vetar o projeto contemplando o princípio constitucional da economicidade.

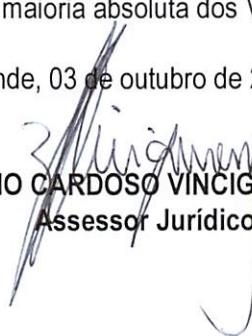
A discussão da questão do interesse público, posta em questão, apresenta-se sob múltiplos aspectos e diz respeito ao mérito do projeto, sua oportunidade e conveniência.

Cabe ao Prefeito Municipal, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os reclamos superiores da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.

Tais razões, de invocada contrariedade ao interesse público, porque pertinem ao mérito do projeto, englobam matéria que deverá ser encaminhada para apreciação por parte do Colendo Plenário, que decidirá da melhor forma sobre a proposta de voto encaminhada pelo Executivo Municipal..

Resta acrescentar que, nos termos do disposto no artigo 54, parágrafo 5º, da Lei n.º 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, o voto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Praia Grande, 03 de outubro de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico



Gabinete do Prefeito

Município da Estância Balneária de Praia Grande

31.ª Sessão Data 29/10/13  
Estado de São Paulo  
Encaminhamento Aprovado em  
discussão unica

Presidente

Em 26 de setembro de 2013.

OFÍCIO GP N° 0707/2013  
Ref.: Ofício GPC-L n° 163/13

Recebido em 27/SET/13

Fabiano Cardoso Vinciguerra  
Assistente Técnico Legislativo

Excelentíssimo Senhor  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE - SP

Com o presente acuso o recebimento do Ofício GPC-L n° 163/13, que capela projeto de lei de autoria do nobre vereador Benedito Ronaldo César, que torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes, os mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona.

Das mais louváveis a iniciativa do edil autor da propositura, cabendo porém um aspecto prático por demais relevante e que deve ser levado em conta na apreciação do mesmo. Trata-se da manifestação da Sra. Chefe do Departamento de Manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos, que noticia a ocorrência de atos de vandalismo e furtos nos banheiros públicos, fato que tendo levado a instalação de torneiras, sifões e engates flexíveis de PVC como medida de redução destas práticas e conclui, que devido ao alto custo para aquisição dos equipamentos indicados bem como sua manutenção torna inviável sua implementação. Ante a situação fática apresentada e a necessidade de observância do princípio da economicidade - consagrado no artigo 70 - caput da Constituição Federal - que deve nortear as ações da Administração, comunico a esta Casa que apesar voto integral ao projeto de lei, objeto do autógrafo de lei n° 41/13, de autoria do Vereador Benedito Ronaldo César, por neste momento e nas presentes condições, mostrar-se contrário ao interesse público, em face do que dispõe o artigo 54 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres pares meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito

30.ª Sessão Data 02/10/13

As doutas comissões para parecer.

Presidente



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 121/13

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 47/13

De autoria do Vereador BENEDITO RONALDO CESAR

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

As catorze horas do dia sete de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente de VETO TOTAL aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei no. 41/2013, que Torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona.

O VETO TOTAL ao projeto de Lei vem embasado exclusivamente em razões de interesse público, nada tendo sido alegado com referência à ilegalidade ou constitucionalidade da propositura aprovada pela Edilidade.

Argumenta o Executivo, nas razões de veto, que a Chefe do Departamento de Manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos noticiou a ocorrência de atos de vandalismo e furtos nos banheiros públicos, fato que ensejou a substituição das torneiras, sifões e engates para material flexível de PVC como medida de redução destas práticas.

Devido ao alto custo de aquisição dos equipamentos inteligentes, e dos furtos noticiados, optou-se por vetar o projeto contemplando o princípio constitucional da economicidade.

A discussão da questão do interesse público, posta em questão, apresenta-se sob múltiplos aspectos e diz respeito ao mérito do projeto, sua oportunidade e conveniência.

Cabe ao Prefeito Municipal, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os reclamos superiores da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.

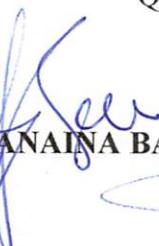
Tais razões, de invocada contrariedade ao interesse público, porque pertinem ao mérito do projeto englobam matéria que deverá ser encaminhada para apreciação por parte do Colendo Plenário, que decidirá da melhor forma sobre a proposta de voto encaminhada pelo Executivo Municipal..

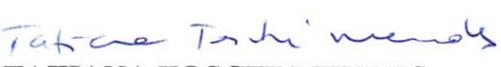


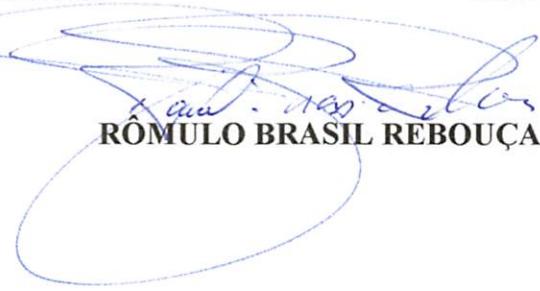
**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Resta acrescentar que, nos termos do disposto no artigo 54, parágrafo 5º, da Lei n.º 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, o veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO DO VETO.**

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 10 de Outubro de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L N° 170/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Trigésima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 09 do corrente mês, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem acolher o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 47/13, Autógrafo de Lei nº 41/13, o qual ***"torna obrigatório o uso de equipamentos inteligentes nos mictórios, descargas e torneiras em banheiros destinados ao público, na forma que menciona"***, comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 0707/13, datado de 26 de setembro do ano em curso.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande  
N E S T A

RECEBIDO	10/10/13
Eduardo Carvalho Lima Souza	
Funcionário	